LEI Nº 09/97

Juazeiro do Piauí - PI, 23.04.97

"Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que cria o Conselho do Direito da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar e Fundo, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Juazeiro do Piauí aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para sua adequada aplicação.

ART. 2º - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente no Município de Juazeiro do Piauí será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalismo e outras, assegurando-se, em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e Comunitária.

ART. 3º - Aos que dela necessitam será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ART. 4º - Fica criado, no Município, o Serviço Especial de Prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus--tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

ART. 5º - Fica criado pela municipalidade o Serviço de identificação e localização dos pais ou responsáveis pelas Crianças e Adolescentes desaparecidos.

ART. 6º - O Município propiciará a proteção Jurídico-Social aos das que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa aos direitos da criança e do adolescente.

ART. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos artigos 4º e 5º, bem como para a Criação do Serviço a que se refere o artigo 6º, desta Lei.

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 8º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:
I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
II- Conselho Tutelar;
III- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
SEÇÃO I
DA NATUREZA DO CONSELHO

ART. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é a instância colegiada de gestão da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas das ações em todos os níveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá como objetivo básico a formulação de estratégias, controle e avaliação da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive nos aspectos Econômicos e Financeiros.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

ART. 10º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I- analisar, propor e deliberar sobre as prioridades orçamentarias, destinadas a programas de atendimento e assistência à criança e ao adolescente;

II- formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixando prioridades para a consecução das ações, captação e a aplicação de recursos;

III- zelar para execução dessa Política, atendidas as peculiaridades da criança e do adolescente, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou da zona urbana e rural em que se localizarem;

IV- formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

V- estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

VI- registrar, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), a entidades governamentais e não-governamentais de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, que mantenham programas de:

a) orientação e apoio sócio-familiar;
b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
c) colocação familiar;
d) abrigo;

e) liberdade assistida;
f) semi-liberdade;
g) internação.

VII- regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar, do Município;

VIII- dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos membros, nos Termos do respectivo regulamento e declarar cago o posto por perda do mandato, nas hipóteses prevista nesta Lei.

SEÇÃO III
DOS MEMBROS DO CONSELHO

ART. 11º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, paritário e deliberativo é composto de representantes de Instituições Públicas e Entidades da Sociedade Civil organizada.

ART. 12º - O Conselho será composto de 06(seis) membros Titulares e cada Titular terá seu suplente que o substituirá automaticamente em caso de afastamento temporário dou definitivo sendo:

I- 03(três) representantes dos órgãos governamentais Municipal;

II- 03(três) representantes dos órgão não-governamentais.

§ 1º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 2º - Os representantes referidos no item 11(onze) do artigo anterior serão escolhidos em plenária das respectivas organizações, para mandato de duração de 02(dois) anos, e realizadas até 30(trinta) dias antes do término do mandato do Conselheiro a ser substituído.

§ 3º - Os representantes das instituições públicas do Município, indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 4º - Os representantes indicados ou eleitos para compor o Conselho, serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 5º - Será dispensado o membro representante que, sem motivos justificado, deixar de comparecer a 03(três) reuniões consecutivas ou a 06(seis) intercaladas no período de 01(um) ano.

ART. 13º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou requerimento da maioria dos seus membros.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

ART. 14º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que será gerido e administrado na forma desta Lei.

SEÇÃO II
DOS OBJETIVOS

ART. 15º - O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o passe e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento ações de atendimento à Criança e ao Adolescente.

§ 1º - As ações de que trata o ***caput*** do artigo refere-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente exposto a situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito das Políticas sócio-básicas, bem como o disposto no § 2º do art. 260 do E.C.

§ 2º - Eventualmente os recursos do **FUNDO** poderão se destinar a pesquisa, estudo e capacitação de recursos humanos.

§ 3º - Dependerá de deliberação expressa do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para aplicação de cursos do Fundo em outros tipos de programas que não o estabelece no parágrafo primeiro.

§ 4º - Os recursos do **FUNDO** serão administrados segundo Programas definido pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente que integrará o orçamento do Município e aprovado pela Legislação Municipal.

CAPÍTULO IV
DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

ART. 16º - O Fundo será subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Fundo Municipal ficará vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme preceitua o art. 88, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplinando-se pelos arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/64.

ART. 17º - São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação do **FUNDO.**

I- elaborar o Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Plano de Aplicação de Recursos do **FUNDO,** o qual será submetido pelo Prefeito à apreciação do Poder Legislativo;

II- estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;

III- acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do **FUNDO;**

IV- avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do **FUNDO;**

V- solicitar, a quaisquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e a avaliação das atividades a cargo do controle e a avaliação das atividades a cargo do **FUNDO;**

VI- mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do **FUNDO.**

VII- fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do **FUNDO,** requisitando, para tal Auditoria do Poder Executivo sempre que necessário.

CAPÍTULO V
DO CONSELHO TUTELAR
SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

ART. 18º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, a serem instalados cronológica, funcional e geograficamente, nos termos das resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal, na medida em que for julgado conveniente a sua instalação.

SEÇÃO II
DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

ART. 19º - O Conselho Tutelar será composto de 05(cinco) membros, com mandato de 03(três) anos, permitida uma reeleição.

ART. 20º - Para cada Conselheiro haverá 01(um) suplente.

ART. 21º - Compete ao Conselho Tutelar:

I- atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 a 105, aplicando as medidas previstas nos art. 101, I a VII (Lei Federal nº 8.069/90);

II- atender e aconselhar os pais ou responsáveis aplicando as medidas previstas no art. 129, I a X (Lei Federal nº 8.069/90);

III- promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV- encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da Criança e do Adolescente;

V- encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI- providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101 de I a VI (Lei Federal nº 8.069/90) para o adolescente autor de ato infracional;

VII- expedir notificações;

VIII- requisitar Certidões de Nascimento e de Óbito da Criança e do Adolescente quando necessário;

IX- assessorar o Poder Executivo local na elaboração da Proposta Orçamentaria para planos e programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;
X- representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, CF;
XI- representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do Pátrio Poder;

ART. 22º - São requisitados para candidatar-se a exercer as funções de Membro do Conselho:
I- reconhecida idoneidade moral;
II- idade superior a 21(vinte e um) anos;
III- residir no Município a mais de 02(dois) anos;
IV- nível de escolaridade compatível com a função de Conselheiro Tutelar;
V- estar em gozo dos direitos políticos;
VI- reconhecida experi6encia na área de defesa, proteção, assistência social e/ou atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente há no mínimo 02(dois) anos;
VII- comprovado conhecimento da lei nº 8.069/90;
VIII- ser referendado por entidade de reconhecida atuação no Município

ART. 23º - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleição regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenadas por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá ao Conselho Municipal para a composição da chapa, sua forma de registro, formar o prazo para impugnação, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

ART. 24º - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por Membro do Ministério Público.

PARÁGRAFO ÚNICO - O exercício efetivo da função dos conselheiros constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

ART. 25º - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da administração Municipal mas perceberão remuneração.

§ 1º - A remuneração de Conselheiros é equivalente a um(um) salário mínimo Nacional.

§ 2º - Sendo eleito funcionário público Municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo vedada a acumulação de vencimentos.

§ 3º - A remuneração dos Conselheiros Tutelares ficará sob a responsabilidade do Poder Executivo.

ART. 26º - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmão, cunhado, tido e sobrinho, padastro ou madastra e enteado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se o impedimento de Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrital local.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 27º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para custear as despesas iniciais decorrentes desta Lei, com registros em Cartório e publicação em Diário Oficial no valor correspondente a 1% (um por cento) do Orçamento destinado ao Município.

ART. 28º - O Poder Executivo instalará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dentro de 60(sessenta) dias, a partir da data de publicação da presente Lei, devendo a plenária a que se refere o § 2º do artigo 12 ser convocada no prazo de 20(vinte) dias.

ART. 29º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Juazeiro do Piauí, aos 18(dezoito) dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e sete (1997).

José Visgueira Sobrinho
Prefeito Municipal

NOTA: ESTA LEI RECEBER DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS O Nº ___/97. FOI PUBLICADA COM A AFIXAÇÃO NOS LOCAIS DE COSTUME. JUAZEIRO DO PIAUÍ - PI, AOS 23(VINTE E TRÊS) DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE(1997).

Ronaldo José da Silva
Chefe de Gabinete
Ronaldo José da Silva
Secretário